



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, de 24 de março de 2005.

“Dispõe sobre a instituição do regime de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dá outras providências”.

Atualizado pela:

Lei Complementar nº 089, de 13/04/2005

Lei Complementar nº 121, de 17/11/2010

Lei Complementar nº 163, de 21/05/2018

Lei Complementar nº 190, de 31/07/2020

Lei Complementar nº 208, de 13/12/2021

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, reger-se-á por esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Considera-se Administração Pública direta, para os fins desta Lei, a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores.

TÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 2º - A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 2

Art. 3º - A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

II - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

III - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e de servidores em atividade, aposentados e pensionistas.

Art. 3ºA. Os recursos garantidores integralizados do RPPS do Município têm a natureza de direito coletivo dos segurados. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Parágrafo único: O desligamento do servidor do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao RPPS de Cajamar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 3ºB. É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

TÍTULO III DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 3

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

~~II - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;~~

~~III - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;~~

~~IV - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Pública direta, autárquica, ou fundacional pública de qualquer dos entes federativos;~~

~~V - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.~~

II - beneficiário: pessoa natural que se encontra vinculada e protegida pelo RPPS, destinatária das prestações previdenciárias, seja segurado ou dependente; (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

III - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados do IPSSC; (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

IV - dependente: pessoa vinculada ao segurado, dependente economicamente, indicada no artigo 11 desta Lei Complementar. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 4

V - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração pública direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

VI - tempo de carreira: o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 15 de dezembro de 1998, e, a partir dessa data, o tempo de carreira cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no Município de Cajamar, observado o disposto no § 1º deste artigo; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

VII - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir da vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Cajamar; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

VIII - função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula ou em funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cajamar, observado o disposto no § 3º deste artigo; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 do artigo 44. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

X - contribuições normais: montante de recursos devidos pelo Município e pelos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 5

XI - contribuições complementares: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit previdenciário do RPPS; (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

XII - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo; (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

XIII - premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial, necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto no inciso III, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.~~

§ 1º. Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§ 2º. Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§3º. Os cargos e funções constantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cajamar, que correspondam às funções de direção escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico serão relacionados em decreto do Executivo Municipal. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 6

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários do RPPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios do RPPS as seguintes pessoas físicas:

- a) o servidor público titular de cargo efetivo;
- b) os servidores públicos estatutários estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- c) o servidor público ocupante de cargo em comissão, afastado de seu cargo de origem;
- d) ~~os servidores públicos aposentados;~~
- d) o servidor público aposentado pelo RPPS. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)
- e) os pensionistas.

§ 1º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RPPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

~~§ 2º. O aposentado pelo RPPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previstas no art. 27, para fins de custeio da previdência social.~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 7

§2º. O aposentado pelo RPPS que voltar a exercer cargo efetivo acumulável com o cargo em que se aposentou, é segurado obrigatório do RPPS, ficando sujeito às contribuições previstas nesta lei complementar. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

§3º. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RPPS de antes da investidura.

~~§4º. Aplica-se o disposto na alínea *a* do *caput* deste artigo ao servidor público titular de cargo efetivo deste afastado para ocupar o cargo em comissão de Secretário Municipal.~~

§4º. O segurado que passar a ocupar cargo de provimento em comissão, permanecerá vinculado ao RPPS do Município. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

§5º. O servidor público titular de cargo efetivo permanecerá vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

II – quando afastado, observando-se o disposto no art. 28;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

~~§6º. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filiar-se-á ao RPPS, pelo cargo efetivo.~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 8

§6º. O segurado do RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

§7º. O segurado aposentado pelo RPPS do Município que venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

§8º. A contagem do tempo de afastamento ou licença sem remuneração, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do servidor, na forma prevista nesta lei. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

Art. 7º - O RPPS não abrange:

I - os Vereadores;

II - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;

III - os exercentes exclusivos, de cargos em comissão;

IV - os empregados públicos da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, contratados pela legislação trabalhista;

V - os empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - os admitidos temporariamente na forma prevista na Lei municipal.

~~**Art. 8º** - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: **(Revogado pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**~~

~~I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 9

~~II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;~~

~~III - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;~~

~~IV - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.~~

Parágrafo único. ~~Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RPPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)~~

Art. 9º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

~~III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.~~

III - cassação de disponibilidade. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 10 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 12 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 10

Seção II Dos Dependentes

Art. 11 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º. Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, o menor sob sua tutela e o menor sob guarda que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§4º. Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º. O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, para fins de pensão por morte ou de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 11

§6º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§7º. A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do RPPS do Município. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior e,

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou,

b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 13 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RPPS, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 12

Art. 14 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 15 - A inscrição indevida é insubsistente.

Art. 16 - Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único - A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios.

CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção Única Das Espécies de Prestações

Art. 17 - O RPPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 13

- ~~d) auxílio-doença;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)
- ~~e) salário-família;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)
- ~~f) salário-maternidade;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)
- ~~g) auxílio-acidente.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 089/2007)
- g) abono anual; (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- ~~b) auxílio-reclusão;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)
- c) abono anual. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 18 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 19 - Considera-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 14

§ 1º. Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 20 - Equipara-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 15

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão ou entidade a que está vinculado o segurado;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão ou entidade a que está vinculado o segurado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) viagem a serviço do órgão ou entidade a que está vinculado o segurado, inclusive para estudo quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor público titular de cargo efetivo é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 21 - A Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública deverá comunicar o acidente do trabalho ao IPSSC (**Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar**) até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pelo IPSSC.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 16

Parágrafo único. Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes.

Art. 22 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 23 - São fontes de custeio do RPPS:

I - a contribuição previdenciária devida pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública;

II - a contribuição previdenciária devida pelos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão da contagem recíproca do tempo de serviço público e privado; e

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

~~**Parágrafo único** - Constituem também fontes de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o salário-maternidade e o auxílio-doença.~~

§1º. A contribuição previdenciária prevista no inciso I deste artigo incidirá sobre o décimo terceiro salário dos segurados ativos e sobre a somatória dos valores pagos pela Autarquia a título de auxílio-doença, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 17

§2º. A contribuição previdenciária prevista no inciso II deste artigo incidirá sobre o décimo terceiro salário dos segurados ativos, sobre os benefícios de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e abono anual. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§3º. A elevação da contribuição previdenciária somente poderá ser exigida depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei respectiva. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§4º. As contribuições dos entes de direito público interno do Município não poderão ser inferiores à alíquota de contribuição do segurado e nem superior ao dobro dessa contribuição. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§5º. A amortização de eventuais insuficiências financeiras verificadas no RPPS do Município não será computada para efeito da limitação de que trata o parágrafo anterior. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~Art. 24 — As contribuições de que trata o artigo anterior somente poderão ser utilizadas, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.~~

~~§ 1º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do exercício financeiro anterior.~~

~~§ 1º. O valor anual da taxa de administração mencionada no ‘caput’ deste artigo será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, incluindo as verbas de que tratam o § 3.º do artigo 40, proventos e pensões pagos, a qualquer título, aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS do Município, relativo ao exercício financeiro anterior. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 18

~~§ 2º. São consideradas despesas administrativas, entre outras:~~

~~I—despesas com pessoal em exercício na unidade gestora do RPPS;~~

~~II—despesas de manutenção e operacionalização do RPPS;~~

~~III—despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao RPPS;~~

~~IV—despesas com consultoria e assessoria técnica e atualização profissional.~~

~~§2º. O valor correspondente ao percentual a que se refere este artigo será separado e destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência, inclusive para a conservação do seu patrimônio (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)~~

~~§3º. O RPPS do Município poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente dos recursos previdenciários, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)~~

~~§4º. Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)~~

~~§5º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do Instituto de Previdência, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §1º deste artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)~~

~~§6º. Sem prejuízo da taxa de administração mencionada neste artigo e da contribuição devida pelo ente público, o Tesouro Municipal arcará com o repasse do valor correspondente a 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo de que trata o § 1.º deste artigo, a título de aporte para a cobertura de despesas administrativas do RPPS, pelo prazo de 20 (vinte) anos. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)~~

Art. 24. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto abaixo: **(Alterado pela Lei Complementar nº 208, de 13 de dezembro de 2021)**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 19

I - Financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a" deste inciso, de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II deste artigo, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso I deste artigo, na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II – Limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual de 3,0% (três inteiros por cento) considerando a classificação de grupo Médio Porte conforme o ISP-RPPS, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12 do art. 1º da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

III – Sem prejuízo da taxa de administração mencionada neste artigo e da contribuição devida pelo ente público, o Tesouro Municipal arcará com o repasse do valor correspondente a 0,40 % (quarenta centésimos percentual) sobre a mesma base de cálculo de que trata o inciso II deste artigo, a título de aporte para a cobertura de despesas administrativas do RPPS, pelo prazo 10 anos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 20

Parágrafo único. As contribuições de que trata o art. 23 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários do RPPS e da Taxa de Administração destinada a manutenção desse Regime.

Art. 24-A. Fica instituída a Reserva Administrativa, com o excedente da Taxa de Administração, conforme o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, respeitados os seguintes requisitos: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 208, de 13 de dezembro de 2021)**

I - deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II- será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do art. 24, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

III- poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

Art.24-B. Os recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades desta Lei Complementar, serão destinados para: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 208, de 13 de dezembro de 2021)**

I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 21

§ 1º Excepcionalmente, a recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS obedecerá, na forma do inciso III, do art.24-A, nos limites de que trata o inciso II, do art. 24, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º É vedada a utilização dos bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput do art. 24, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

Art. 24-C. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências e estabelecidas pelo Conselho Administrativo: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 208, de 13 de dezembro de 2021)**

I - Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso II do art. 24 desta Lei Complementar ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais estabelecido para a despesa administrativa de cada exercício.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 22

Art. 24-D. Fica facultado mediante a aprovação do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC que a Taxa de Administração seja elevada em 20% (vinte por cento), que deverão ser destinados exclusivamente para: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 208, de 13 de dezembro de 2021)**

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 23

III- a elevação da Taxa de Administração observará os seguintes parâmetros:

a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar e aprovação do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC e ainda, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

b) deixará de ser aplicada se, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data prevista na alínea “a” deste inciso, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS.

Parágrafo único. Não sendo atendida as disposições da alínea ”b” do inciso III deste artigo, voltará a ser aplicada, no exercício subsequente aquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional.

Art. 24-E. A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do artigo 24 deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado. (Acrescido pela Lei Complementar nº 208, de 13 de dezembro de 2021)

Art. 25 - Os recursos destinados ao RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 26 - As aplicações financeiras dos recursos mencionados no inciso IV do art. 23 desta Lei atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

~~**Art. 27** — A contribuição social do servidor público ativo, titular de cargo efetivo, da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, para a manutenção do respectivo RPPS, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 24

Art. 27. A contribuição social do servidor público ativo, titular de cargo efetivo, da administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, para a manutenção do respectivo RPPS, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Nova redação pela Lei Complementar nº 190, de 30 de julho de 2020)

§1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e,

IX - o abono de permanência em serviço de que trata o art. 87 desta Lei.

X - as vantagens pagas em decorrência de prestação eventual ou esporádica de serviço extraordinário, ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês; (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

XI - qualquer vantagem de caráter transitório; (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

XII - as indenizações de férias não gozadas; (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 25

XIII - os acréscimos de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas; (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

XIV - outras parcelas remuneratórias cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria concedido pelos arts. 46 a 58 e 110, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 45, todos desta Lei.~~

§2º. O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria concedido pelos artigos 46 a 58 e 110, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 45, todos desta Lei Complementar. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§3º. O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição de vantagens pagas em decorrência de prestação eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, para efeito de cálculo dos benefícios a serem concedidos com fundamento nos artigos 46 a 65, 73 a 86 e 110 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 45 desta lei. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§4º. Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou qualquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor da totalidade da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 26

~~Art. 28~~ — O servidor municipal afastado temporariamente do cargo efetivo, com prejuízo de sua remuneração, somente contará o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal em dobro da contribuição prevista no *caput* do art. 27.

Art. 28. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento mensal da contribuição previdenciária devida como se em exercício estivesse, além da contribuição devida pelo ente público respectivo, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento ou da licença, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~Parágrafo único~~ — É de exclusiva responsabilidade do servidor afastado o recolhimento da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo.

§1º. É da exclusiva responsabilidade do servidor afastado ou em licença, o recolhimento da contribuição facultativa a que se refere o *caput* deste artigo. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§2º. É contribuinte facultativo, mediante opção irretratável, o servidor que for: (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

I - afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou

II – afastado para cumprimento de mandato eletivo no município. (AC)

§3º. O servidor que optar pela contribuição facultativa ao RPPS do Município pagará as contribuições devidas calculadas sobre a sua última base de contribuição, reajustada sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo ou majoração de vencimentos, na mesma proporção. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 27

§4º. Feita a opção e não paga a contribuição, a mesma será considerada sem efeito, salvo se o servidor efetuar, antes da concessão do benefício, o recolhimento respectivo com os devidos encargos. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§5º. A contribuição facultativa efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§6º. O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo desde a data de seu afastamento ou licença, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, acrescidas dos devidos encargos financeiros previstos para as dívidas tributárias dos contribuintes do Município. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 28A. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade: (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao IPSSC.)

§2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à Autarquia Previdenciária, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 28

Art. 28B. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuará sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 28C. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Parágrafo único: Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no artigo 28 desta lei.

Art. 28D. As disposições dos artigos 28-A, 28-B e 28-C se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~**Art. 29**— Os aposentados e os pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 46 a 58 e nos arts. 110 e 112, todos desta Lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

Art. 29. Os aposentados e pensionistas, cujos benefícios estejam a cargo do RPPS do Município, contribuirão exclusivamente sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Parágrafo único: A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 29

~~Art. 30~~ — Os aposentados e os pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 30. A contribuição prevista no artigo anterior incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o aposentado ou o pensionista for portador de doença incapacitante. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~Parágrafo único~~ — A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único: Doença incapacitante, para os efeitos do disposto neste artigo, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência, fazendo-a dependente da assistência de terceiros. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 31 - A parcela dos proventos e da pensão por morte sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observado o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 32 - As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, conforme arts. 78 e 111, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não incidência de que tratam os arts. 29 e 30.

Parágrafo único - O valor da contribuição calculado conforme o *caput* será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

~~Art. 33~~ — A contribuição da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública para o custeio do RPPS será de 16% (dezesseis por cento), devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 30

Art. 33. A contribuição da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública para o custeio do RPPS será de 16% (dezesesseis por cento), podendo ser variável de acordo com o cálculo atuarial a ser apresentado até o dia 30 de agosto de cada exercício à cada contribuinte, para ser fixada na Lei Orçamentária Anual a vigorar no exercício seguinte, observando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, respeitando-se a limitação do percentual mínimo de contribuição do segurado até o dobro deste. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 089, de 13 de abril de 2007)

§ 1º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º. Para observância do limite previsto no *caput*, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

Art. 33A. As contribuições previdenciárias dos servidores e da administração pública direta, das autarquias e fundações e da Câmara Municipal serão calculadas em estudo técnico atuarial, anualmente. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Parágrafo único: Os índices de contribuição calculados nas atualizações atuariais serão adotados obrigatoriamente pelo Município na sua Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro, respeitando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 23 desta lei. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 34 - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado.

Art. 34A. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser: (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 31

- I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
- II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
- III - discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
- IV - identificadas com os seguintes valores:
 - a) da remuneração bruta;
 - b) das parcelas integrantes da base de cálculo;
 - c) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§1º. Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§2º. As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas à Autarquia Previdenciária para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

Art. 34B. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

- I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhidas, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
- II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do Instituto de Previdência.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 32

§1º. Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º. Outros repasses efetuados ao Instituto de Previdência, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 35 - No caso do Município ter servidores públicos titulares de cargos efetivos cedidos de outros entes federativos, com ônus para o erário municipal, será de sua responsabilidade proceder ao recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo ente federativo de origem ao regime próprio a que o cedido estiver filiado, conforme o percentual definido pelo ente federativo cedente.

Art. 36 - O recolhimento e repasse da contribuição devida pelo servidor cedido de outro ente federativo ao regime próprio de origem será de responsabilidade do Município, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta do erário municipal, sem prejuízo da contribuição prevista no artigo anterior.

Art. 37 - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 38 - Não serão devidas contribuições ao RPPS sobre as parcelas remuneratórias complementares pagas ao servidor cedido não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

Art. 39 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o § 5º do art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 33

~~Art. 40~~ — O recolhimento e o repasse ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data de pagamento da remuneração do servidor público titular de cargo efetivo.

Art. 40. As contribuições previdenciárias descontadas dos servidores pela Prefeitura e suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal, e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao IPSSC até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência, mediante guia própria. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~Parágrafo único~~ — O recolhimento e repasse de que trata o *caput* deste artigo será integral em cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

§1º. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do abono anual deverão ser pagas e repassadas ao IPSSC juntamente com as contribuições relativas ao mês de competência de dezembro. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§2º. Qualquer remuneração ou vantagem paga fora da folha de pagamento deverá ser incluída na primeira folha de pagamento que se seguir, para efeito de cálculo das contribuições. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§3º. Ocorrendo pagamento de verbas de natureza remuneratória, que integra a base de contribuição, nos termos do art. 24 desta Lei Complementar, por força de acordo, decisão judicial, exoneração do cargo público, ou outras circunstâncias, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado até o último dia útil do mês subsequente. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~Art. 41~~ — A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

~~Art. 41.~~ A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita a multa de mora, além de juros e correção monetária calculados pro rata, correspondente aos encargos previstos para as dívidas tributárias dos contribuintes do Município. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 34

Art. 41 A Contribuição Previdenciária repassada em atraso fica sujeita a multa de mora, além de juros simples de 0,5% ao mês e correção monetária com base na variação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 163, de 21 de maio de 2018)**

Art. 41A. As contribuições previdenciárias não pagas nas épocas devidas poderão ser objeto de parcelamento, observadas as seguintes condições mínimas: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

~~I — previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;~~

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 163, de 21 de maio de 2018)**

~~II — consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos previstos neste artigo;~~

II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos previstos no artigo 41; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 163, de 21 de maio de 2018)**

III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, da correção monetária e dos juros a que se refere o artigo 41 desta lei;

IV- no caso de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas, serão consideradas vencidas antecipadamente todas as prestações vincendas, acionando-se o disposto no artigo 41B.

§1º. O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 35

§2º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§3º. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: (Acrescido pela Lei Complementar nº 163, de 21 de maio de 2018)

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV – não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 41B. O Fundo de Participação dos Municípios – FPM, instituído pelo artigo 159 da Constituição Federal, fica vinculado ao efetivo pagamento das contribuições previdenciárias a cargo dos entes de direito público interno do Município, parceladas ou não, e será bloqueado por solicitação do RPPS do Município sempre que houver atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento da contribuição patronal ou da parcela ajustada em acordo de parcelamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 42 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 36

CAPÍTULO V DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

~~**Art. 43**— Os benefícios em manutenção serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os índices observados, ou aumento dos servidores.~~

~~§ 1º. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo de remuneração no Município, correspondente ao subsídio pago ao Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º. Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência.~~

~~§ 3º. Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do IPSSC, em caráter excepcional, o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 pode ser efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.~~

~~§ 4º. O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.~~

Art. 43. Os benefícios de aposentadoria e pensão, em manutenção, concedidos nos termos dos artigos 46 a 58, 77 a 82 e 110, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§1º. O reajuste dos benefícios a que se refere o caput será concedido mediante Portaria. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§2º. Os benefícios devem ser pagos entre o primeiro e o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observado o disposto nos artigos 100 e seguintes desta lei complementar. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 37

§3º. No primeiro reajustamento dos benefícios o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

§4º. O reajuste dos benefícios do auxílio-doença e do salário-maternidade será concedido na mesma data e na mesma proporção da majoração dos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da reclassificação dos padrões de vencimentos dos cargos permanentes. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

Art. 43A. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

Art. 43B. O RPPS do Município deverá promover o recadastramento de seus segurados em atividade para a comprovação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

Parágrafo único: O recadastramento dos segurados deverá repetir-se a cada 05 (cinco) anos, no mínimo, para a atualização dos seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nas reavaliações atuariais.

Art. 43C. Os segurados inativos e os pensionistas deverão ser submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso, quando os benefícios não forem pagos pessoalmente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

§1º. O recadastramento para a comprovação de vida será feito anualmente, no mês de aniversário do aposentado e do pensionista.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 38

§2º. O recadastramento para a comprovação de vínculo ou dependência econômica-financeira será feita no mínimo a cada 2 (dois) anos.

§3º. Quando o aposentado ou o pensionista estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência ou onde ele se encontrar.

§4º. Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício seja suspenso até que o recadastramento seja feito.

§5º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos aos quais devem se submeter bienalmente.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 44 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, os regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários previstos no art. 17 desta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 39

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9º.

§ 6º. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 9º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 40

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

~~§10. Quando a base de contribuição do servidor abranger vantagens decorrentes do local de trabalho, de exercício de cargo em comissão, de execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, em decorrência de opção feita nos termos do § 3.º do artigo 27 desta lei, será apurada a média das vantagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses, para efeito de cálculo e concessão dos benefícios de auxílio doença, do salário maternidade ou do auxílio reclusão. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)~~

§11. Para efeitos do disposto nos artigos 45, 112 e 112-A, considera-se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, incluída a média das vantagens percebidas nos últimos 10 (dez) anos, ou a partir de seu ingresso no serviço público municipal se posterior a esse período de tempo, relativas à execução eventual e esporádica de serviço extraordinário ou de prestação contínua de horas extras variáveis mês a mês, desde que tenha incidido contribuição sobre essas vantagens, mediante opção nos termos do § 3º do artigo 27.

§12. Para efeitos do disposto nos artigos 45, 112 e 112-A, sempre que a base de contribuição do servidor for variável ao longo do tempo de contribuição, considera-se remuneração do servidor:

I- a média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município durante o período de exercício do cargo em que os vencimentos do servidor tenham correspondido a hora-aula; e

II - a média de sua jornada de trabalho a partir de seu ingresso no serviço público municipal, em cargo efetivo, quando o servidor tiver cumprido diferentes jornadas de trabalho.

§13. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 41

§14. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor, por livre opção do servidor, nos termos do § 2º do artigo 27, desde que o mesmo se aposente com fundamento nos artigos 46 a 58 ou no artigo 110 desta lei complementar, ou goze os benefícios de que tratam os artigos 59 a 65 e 73 a 76 desta lei complementar, respeitado, em qualquer hipótese, os limites previstos no artigo 45.

§15. O tempo de contribuição será calculado em dias.

§16. A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por doze mil, setecentos e setenta e cinco, se homem, e por dez mil, novecentos e cinqüenta, se mulher. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 45 - Os proventos, calculados de acordo com o artigo anterior, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 4º, inciso V, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 27.

Seção II **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 46 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 42

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecido no exame médico-pericial.

§ 4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 47 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º. Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao órgão ou entidade a que está vinculado pagar ao segurado sua remuneração.

Art. 48 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação previdenciária nacional, será integral, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 49 - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laborativa terá sua aposentadoria por invalidez permanente cancelada, a partir da data do retorno.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 43

~~Art. 50~~ — Quando proporcionais ao tempo de contribuição, os proventos corresponderão a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, da totalidade da remuneração que serviu de base de contribuição do servidor público titular de cargo efetivo, observado o disposto nos arts. 44 e 45 desta Lei.

~~Parágrafo único~~ — Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no *caput* deste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 50. Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum serão proporcionais, nos termos do § 16 do artigo 44, assegurando-se ao aposentado proventos mínimos correspondentes a 30 % (trinta por cento) da última remuneração ou da média remuneratória apurada nos termos do artigo 44 e seus parágrafos desta lei, o que for menor. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Seção III Da Aposentadoria por Idade

Art. 51 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único - À aposentadoria prevista neste artigo aplica-se o disposto nos arts. 44 e 50 desta Lei.

Art. 52 - A aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado a partir da data do requerimento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 44

Art. 53 - O segurado que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto nos arts. 44 e 50 desta Lei, sendo vedada:

I - a concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;

II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo Município;

III – concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo.

Art. 54 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite prevista no artigo anterior.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 55 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, cujos proventos serão calculados a partir dos valores fixados na forma do art. 44, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e,

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 45

§1º. Para efeito de contagem do tempo mínimo de dez anos no serviço público somente será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, em qualquer ente da Federação, salvo o disposto no § 2º.

§2º. Até 15 de dezembro de 1998, será considerado, para fins do inciso I do *caput*, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública, vinculado à época, a RPPS.

§3º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

~~§ 4º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.~~

§4º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade definida no inciso VIII do artigo 4º desta lei complementar. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§5º. É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Art. 56 - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado a partir da data do requerimento.

Art. 57 - Considera-se como tempo de contribuição para os fins desta Lei:

I - o período de exercício em cargo efetivo abrangido pelo regime próprio de previdência de que trata esta Lei;

II - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 46

III - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

IV - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

V - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

VI - o tempo de serviço público anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, prestado por servidor público titular de cargo efetivo à Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública do Município de Cajamar;

~~VII - o tempo de serviço público prestado à administração federal, estadual, distrital ou municipal, direta, autárquica e fundacional pública, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;~~

VII - o tempo de serviço público prestado à administração federal, estadual, distrital ou municipal, direta, autárquica e fundacional pública, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição, inclusive o tempo de serviço militar obrigatório; **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

VIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

IX - o período em que o segurado tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 47

X - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XI - o tempo de contribuição facultativa, nos termos do artigo 28 desta lei complementar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§1º. A comprovação do tempo de serviço público prestado ao Município de Cajamar, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 58, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§2º. Ressalvado o disposto no inciso VI deste artigo, é vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§3º. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

~~Art. 58~~ — ~~Mediante justificção processada perante o IPSSC, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de segurado, salvo no que se refere a registro público.~~

Art. 58. A comprovação do tempo de serviço público anterior a 15 de dezembro de 1998 e do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição só pode ser feita mediante Certidão de Tempo de Contribuição, não se admitindo qualquer justificativa administrativa ou judicial para essa comprovação. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 48

Seção V

Do Auxílio-Doença

~~Art. 59~~ — O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Revogado pela Lei Complementar nº 190, de 30/07/2020)

~~Art. 59.~~ — O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para desempenhar qualquer atividade no serviço público municipal por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~§1º Parágrafo único~~ — Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RPPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Renumerado pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~§2º.~~ O segurado que sofrer diminuição de sua capacidade laborativa mas estiver em condições de desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para executar outras tarefas no serviço público municipal, será encaminhado ao órgão competente do ente empregador para ser readaptado. (Acréscido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~Art. 60~~ — O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~§1º.~~ Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

~~§2º.~~ Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao órgão ou entidade a que estiver vinculado pagar ao segurado a sua respectiva remuneração.

~~§3º.~~ Caberá ao serviço médico municipal o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, devendo o segurado ser encaminhado à perícia médica do IPSSC somente quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

~~Art. 61~~ — O auxílio-doença consistirá numa renda mensal equivalente a 91% (noventa e um por cento) da remuneração que serviu de base de contribuição do servidor público titular de cargo efetivo, considerando a média aritmética simples, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 49

~~Art. 61.~~ — O auxílio-doença consistirá numa renda mensal equivalente à última base de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, respeitado o disposto no § 10 do artigo 44 e artigo 45 desta lei. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~Art. 62.~~ — O valor da renda mensal do benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo de sua base de contribuição na data do início do benefício.

~~Art. 62.~~ — O valor da renda mensal do benefício observará os limites mínimos e máximos previstos no artigo 45 desta lei. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~Art. 63.~~ — O segurado em gozo de auxílio-doença não terá cessado o benefício até que seja dado como não recuperável e aposentado por invalidez. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~Art. 64.~~ — O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado como licenciado. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~Art. 65.~~ — Incidirá contribuição para o RPPS durante o período de concessão do auxílio-doença. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~Art. 65A.~~ — O segurado que estiver em gozo de licença saúde por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses deverá ser submetido a junta médica para verificar se o mesmo está incapacitado definitivamente para o trabalho, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez, se deve ser readaptado no serviço público municipal ou deve retornar ao serviço ativo. (Acréscido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 190, de 30/07/2020)

Seção VI

Do Salário-Família

~~Art. 66.~~ — O salário família será devido, mensalmente, ao segurado, ativo e inativo, que tenha remuneração ou proventos inferior ou igual a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 11, observado o disposto no art. 68, todos desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 50

~~Parágrafo único~~ — O valor limite mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

~~Art. 67~~ — O salário família será pago mensalmente ao segurado pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado, com a respectiva remuneração ou proventos. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

§1º. Quando o pai e a mãe são segurados, ambos têm direito ao salário família.

§2º. As cotas do salário família, pagas pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de remuneração.

~~Art. 68~~ — O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de 6% (seis por cento), sobre o menor valor de referência salarial. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~Art. 69~~ — O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~Art. 70~~ — A Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública deverão conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do IPSSC. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~Art. 71~~ — O direito ao salário família cessa automaticamente: (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

I — por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II — quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III — pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV — pela demissão do segurado ou;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 51

~~V~~ pelo término da filiação do segurado ao RPPS.

~~Art. 72~~ – As cotas do salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

Seção VII Do Salário-Maternidade

~~Art. 73~~ – O salário maternidade é devido à segurada do RPPS, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~Art. 74~~ – À segurada do RPPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

~~Parágrafo único~~ – O salário maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo IPSSC.

~~Art. 75~~ – O salário maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago diretamente pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública a que estiver vinculado o servidor público titular de cargo efetivo.

~~Parágrafo único~~ – O órgão ou entidade a que estiver vinculado o segurado deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do IPSSC.

~~Art. 75~~ – O salário maternidade consistirá numa renda mensal equivalente à última base de contribuição da servidora, respeitado o disposto no § 10 do artigo 44 e no artigo 45 desta Lei Complementar, e será pago diretamente pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública a que estiver vinculada a servidora titular de cargo efetivo. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 52

~~Art. 76~~ — Ineiderá contribuição para o RPPS durante o período de concessão do salário-maternidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 77 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 78 - Aos dependentes dos servidores titulares de cargos efetivos e dos aposentados da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite ou,
- II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, nos termos da definição dada pelo art. 4º, inciso V, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

~~§1º. Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 87 desta Lei.~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 53

§1º. Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, em função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 87 desta lei, observado o disposto no §3º do artigo 27 desta Lei Complementar. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

Art. 79 - As pensões, quando de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 80 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 11 desta Lei.

Art. 81 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 54

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 82 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Seção.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

~~**Art. 83**— O auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração do Município, nem estiver em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)~~

~~**Parágrafo único**— O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.~~

~~**Art. 84**— O benefício é concedido aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo cuja base de remuneração é de, no máximo, R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que será corrigido~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 55

~~pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Lei Complementar nº 190 de 30 de julho de 2020)~~

~~**Parágrafo único**— O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, conforme art. 4º, inciso V, desta Lei.~~

Seção X **Do Auxílio-Acidente**

Do Abono Anual

(Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

~~**Art. 85**— O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Revogado pela Lei Complementar nº 089/2007)~~

~~**Art. 86**— O auxílio-acidente consistirá numa renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração que serviu de base de contribuição do servidor público titular de cargo efetivo, considerando a média aritmética simples, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 089/2007)~~

~~§1º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedado sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 089/2007)~~

~~§ 2º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Revogado pela Lei Complementar nº 089/2007)~~

~~§ 3º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Revogado pela Lei Complementar nº 089/2007)~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 56

Art. 85. O abono anual será devido ao segurado aposentado, ao pensionista ou ao dependente do segurado que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 86. O abono anual corresponderá ao valor do benefício a que faz jus o segurado, o pensionista ou o dependente do segurado. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§1º. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação anual ou décimo terceiro salário dos servidores em atividade, tendo por base o valor do benefício a que faz jus o segurado ou dependente no mês de dezembro de cada ano.

§2º. Metade do abono anual será antecipado e pago em julho de cada exercício, independentemente de requerimento do aposentado ou do pensionista.

CAPÍTULO VII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 87 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 55 e 110 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 53.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 111, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 57

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 55, 110 e 111, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 112, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública a que esteja vinculado o servidor público titular de cargo efetivo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 88 - Para efeito dos benefícios previstos no RPPS é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 89 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 58

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 90 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 91 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPSSC.

Art. 92 - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 51, 55, 110 e 112, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 93 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 51, 52, 110 e 112 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 94 - Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 59

Art. 95 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo IPSSC, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 96 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 12 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Art. 97 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência administrativa de todo e qualquer direito do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Parágrafo único - Prescreve administrativamente em 5 (cinco anos), a contar da data em que deveriam ter sido pagas, o direito de pleitear prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 98 - O direito do IPSSC de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus segurados ou dependentes decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 60

Art. 99 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 100 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

~~**Parágrafo único** — A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do IPSSC, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.~~

§1º. A renovação do mandato do procurador não dispensa a exigência de prova irrefutável de vida do aposentado ou do pensionista. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

§2º. O procurador deverá assinar termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar, à autarquia gestora do RPPS, qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**

Art. 101 - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

~~**Parágrafo único** — Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico pericial do Regime Geral de Previdência Social. **(Revogado pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)**~~

Art. 102 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 61

Art. 103 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

~~**Art. 104** - Podem ser descontados dos benefícios:~~

~~I - contribuições devidas pelo segurado ao RPPS;~~

~~II - pagamento de benefício além do devido;~~

~~III - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.~~

~~VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.~~

~~§ 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, salvo má-fé.~~

~~§ 2º. Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.~~

Art. 104. Os benefícios, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao RPPS de Cajamar, estarão sujeitos aos seguintes descontos: (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

I - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo, de forma parcelada e corrigida pelo IPCA do IBGE, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% do valor do benefício em manutenção;

II - imposto de renda na fonte;

III - consignações de valores devidos a associações ou sindicatos, desde que autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário;

IV - a pensão alimentícia prevista em decisão judicial; e



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 62

V - outros casos previstos em lei, especialmente consignações decorrentes de financiamentos, autorizados pelo segurado.

§1.º - O parcelamento de que trata o inciso I deste artigo não se aplica em caso de má-fé do segurado. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

§2.º - Na ocorrência de descontos concomitantes, terão preferência aqueles de que trata o inciso I deste artigo. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 105 - Será fornecido ao segurado e ao dependente, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 106 - Ao segurado que sofrer acidente do trabalho é garantida pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a manutenção de sua relação funcional com o órgão ou entidade a que está vinculado, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 107 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RPPS:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 63

Parágrafo único - A vedação contida no inciso II deste artigo não se aplica na hipótese de aposentadorias concedidas em decorrência do exercício cumulativo de cargos públicos, na forma prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 108 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos membros de Poder e aos inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§2º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 109 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

~~**Parágrafo único** - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.~~

Parágrafo Único: A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 089, de 13 de abril de 2007)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 64

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110 - Observado o disposto no inciso VI e no § 2º do art. 57 desta Lei, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 44, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 55, III, e § 3º, desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 65

§2º. O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 44, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§4º. O professor municipal que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§5º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 43 desta Lei.

Art. 111 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput* deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 66

Art. 112 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 55 ou 110, todos desta Lei, o servidor da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 55 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e,

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~**Parágrafo único**— Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.~~

Parágrafo único: Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com o disposto neste artigo desta lei complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Nova Redação pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 67

Art. 112A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 55, 110 e 112 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher:

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso III do artigo 55 desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do artigo 112 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 113. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata o art. 110, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 114 - Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 115 - O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Art. 116 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela Administração Pública direta,



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 68

autárquica ou fundacional pública, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 111 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 117 - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam, respectivamente, os arts. 44 e 78 desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 118 - As contribuições previdenciárias a que se referem os arts. 27, 29 e 30 desta Lei serão exigíveis a partir de 90 (dias) da publicação desta Lei.

§1º. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono de permanência em serviço a que se refere o art. 87 desta Lei.

§2º. A contribuição de que trata o art. 42 da Lei Complementar nº 10/97, de 10 de abril de 1997, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 119 - Nenhum benefício do RPPS poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 119A. Os Poderes Executivo e Legislativo somente poderão efetuar revisões da remuneração dos servidores públicos, ainda que decorrentes de alteração de referência, reclassificação ou qualquer outra modificação da retribuição pecuniária, inclusive a criação ou majoração de vantagens pecuniárias, quando previamente comprovada a possibilidade de absorção do



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 059/05, fls. 69

impacto financeiro e previdenciário destas revisões, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação previdenciária em vigor, ressalvadas as revisões anuais decorrentes da atualização monetária dos vencimentos e a regular evolução no plano de carreiras. (Acrescido pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010)

Art. 120 - Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Art. 121 - Fica vedada a utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 122 - É vedada a inclusão do abono de permanência em serviço a que se refere o inciso IX do art. 27 desta Lei nos benefícios previdenciários para efeito de percepção destes.

Art. 123 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 124 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 10 de 10/04/97 e Lei Complementar nº 05 de 20/05/92, nos artigos referente à Aposentadoria e Benefícios.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 24 de março de 2005.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do município de Cajamar, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.